PROCESSO TC	: 210614/2015
ORIGEM	: Fundo Municipal de Assistência Social de General Maynard
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADA	: Genardi da Silva Farias Santos
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 532/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.827 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Genrral Maynard. Atraso do informe obrigatório do mês de março de 2013. Julgamento pela procedência do auto de infração e arquivamento em razão do adimplemento da multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 11/12/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 383/2013 e legalidade da multa, no valor de R$ 1.000,00, em face da gestora Genardi da Silva Farias Santos, CPF nº 896.682.195-20, com o consequente **ARQUIVAMENTO**, em razão do adimplemento da multa, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 18 de dezembro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2024 13:21:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:10:46

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 383/2013, lavrado em face de Genardi da Silva Farias Santos, com aplicação de multa, no valor de R$ 1.000,00, em razão do atraso na entrega do informe obrigatório do mês de março/2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de General Maynard.

Devidamente citada (fl. 15), a gestora, à época, solicitou o parcelamento da multa imposta (fl. 4), sendo o referido pedido deferido em Sessão Plenária (fl. 7).

Nesse desiderato, foram juntados ao longo do processo os comprovantes de pagamentos das parcelas, consoante informação (fl. 71).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fl. 75), opinou pela procedência do Auto de Infração nº 383/2013, bem como pelo arquivamento do presente processo, haja vista o adimplemento do débito em comento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (fls. 79/81), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela procedência do Auto de Infração nº 383/2013 e pelo arquivamento do presente feito, uma vez que fora verificado o adimplemento da multa imposta.

É o relatório.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2024 13:21:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:10:46

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet Especial* coadunaram-se quanto à procedência do Auto de Infração 383/2013 e opinaram pelo arquivamento do presente feito, haja vista o adimplemento voluntário da multa imposta.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração, consoante preleciona o art. 120 do Regimento Interno do TCE/SE[1], e legalidade da multa aplicada, com o consequente arquivamento do processo, considerando o pagamento da multa.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **11/12/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 383/2013 e **LEGALIDADE** da multa imposta, no valor de R$ 1.000,00, em face da Sra. Genardi da Silva Farias Santos, CPF nº 896.682.195-20, com o consequente arquivamento do processo, em razão do adimplemento da multa, nos termos da fundamentação exposta.

[1] Art. 120. O pagamento da multa constante do processo de auto de infração importa no reconhecimento da falha e na procedência do auto respectivo.

PB

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2024 13:21:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:10:46